

no 120417-3

Fernando

16:08 27/11/08 6ER-CONTENCIOSO ITAU SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível DA COMARCA DE Parnamirim

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo n.º 124.08.009333-0
Ação: Cobrança
Autor: Antonio Alves da Silva
Réu: Itau Seguros S/A
Documento nº: 124080093330-00000-001

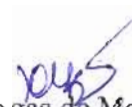
Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
Itau Seguros S/A.
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre ITAUSEG, Parque Jabaquara
São Paulo-SP
CEP 04344-902

Pela presente, extraída dos autos do processo supra-identificado, na conformidade do despacho infratranscrito e da petição inicial, cuja cópia segue anexa, fica Vossa Senhoria CITADA para todos os atos e termos do processo, até decisão final, bem como INTIMADA para comparecer à Audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário), designada para o dia 16/12/2008 às 11:00h, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo, Fórum Tabelião Otávio Gomes de Castro, situado na Avenida Brigadeiro Everaldo Breves, 273, Centro, Parnamirim/RN, oportunidade em que poderá apresentar defesa, desde que o faça através de advogado legalmente habilitado.

DESPACHO: Inclua-se na pauta para realização de audiência de conciliação, observando o disposto no art. 277 do CPC. Cite-se. Expedientes necessários.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo o requerido ou em comparecendo à audiência não apresente contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (§ 2.º do art. 277 c/c art. 278, do Código de Processo Civil).

Parnamirim/RN, 17 de novembro de 2008.


Karyne Chagas de Mendonça Brandão
Juíza de Direito

Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 273, Centro - CEP 59140-200, Fone: 3272-3004, Parnamirim-RN - E-mail: parnamirim@tjm.jus.br

28 NOV 2008 09:00

* Megadata Computacoes D.P.V.A.Y. 28/11/2008 15:19:19 *

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* D286/DPV286T U014 / DPC288P *

=====

★★ INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL ★★

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 11 / 00006775

SEGURADORA : 5321

DEPENDENCIA : 023

AUTOR : ANTONIO ALVES DA SILVA

REU : ITAU SEGUROS

NUM. PROCESSO : 124080093330

NUM. DA VARA : 1 VC

COMARCA : PARNAMIRIM RN

DT. AUDIENCIA : 16 / 12 / 2008

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/11/00006775

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

AC - PARNAM
124080093330-00000-001

9912204751/08-DR/RN

DESTINATÁRIO

Itau Seguros S/A
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100,
Torre ITAUSEG, Parque Jabaquara
04344-902, São Paulo, SP

D. H.



REMETENTE

1ª Vara Cível
Av. Brigadeiro Ezequiel de Azevedo, Nº 154, Centro
59150-000, Parnamirim, RN

RL395387461BR





Escritório de Advocacia
Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto

ESCR.

41

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PARNAMIRIM RN:

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

ANTONIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, 47 anos, RG 560.841 SSP RN, CPF 912.329.884-72, Granja Sossego, Pium - PARNAMIRIM RN - CEP 59164-000, por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações e notificações na Rua Pedro I 392 / 208 - Centro - João Pessoa PB - CEP 58013020 vem, mui respeitosamente perante V.Exa., ajuizar a presente Ação de

COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO) *Invalidez*

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- ART. 10 DA LEI n. 6.174/74: "OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

em face da ITAÚ SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.557.039/0001-07, devendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, Diante da situação em que se encontra a parte promovente, requer, esta, inicialmente, a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para ter eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **basta o simples pedido** expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

Rua D. Pedro I, 392, sala 208, Centro, João Pessoa - PB
Tel. 083 - 222 - 3331 - 9964 - 0397

1



Escritório de Advocacia
Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto

-EXPOSIÇÃO FATICA:

No dia 18fev08, por volta das 12:00hs, na Estrada de Pium, nesta cidade, conduzindo a Moto placa MZO 1405, desgovernou-se e sofreu um acidente, sendo lesionado gravemente no seu joelho esquerdo, sendo atendido no Pronto Socorro Clóvis Sarinho. Inclusos, Boletim de Ocorrência Policial, Laudo Médico, fotos e outros documentos.

- Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que a mesma condiciona o pagamento do sinistro à apresentação do DUT referente ao exercício do acidente, conforme Circular DPVAP SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular n. 019/2000, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com a Lei n. 6.194/74, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório poderá, ainda, ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que faça parte do Convênio.

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina:

"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA"

(...)

b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez "

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

- As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito às Leis.

-DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz referência à aludida "Tabela" como base de cálculo, mas tão somente ao Art. 3º "b", para o caso de Invalidez.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que, ferindo o texto da Lei, fixou o valor do seguro obrigatório em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), deseja também a ré que, tratando-se de Invalidez Permanente, deve basear-se numa "Tabela" que "obedece" outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

- A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Rua D. Pedro I, 392, sala 208, Centro, João Pessoa – PB
Tel. 083 – 222 – 3331 – 9964 - 0397



Escritório de Advocacia
Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto

As provas colecionadas pela Parte Requerente apontam e retratam a debilidade a que ficou, a Demandada, restrita nos autos. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provado.

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Inferre-se ainda que a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, encontra-se em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000 reduziu o valor teto, fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar, onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade, o veredicto caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DO DANO MATERIAL:

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

-DO DIREITO:

Rua D. Pedro II, 392, sala 208, Centro, João Pessoa – PB
Tel. 083 – 222 – 3331 – 9964 - 0397



Escritório de Advocacia
Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto

A Lei n. 6.194/74, que estabelece, disciplina e regulamenta o seguro DPVAT em nosso país, preceitua, dentre vários critérios, que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 5 (cinco) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Inferre-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e, no alterado Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

Por outro lado a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ao contrário do alegado pela Requerida, a norma legal que rege e disciplina o DPVAT não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES** ocorrência do acidente e do **DANO** decorrente do acidente, para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei N° 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

Como se infere nos autos, a norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML para atestar a debilidade; afirma, apenas, que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º da Lei nº 6194/74 determina o seguinte:



Escritório de Advocacia
Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei" - Grifo de minha autoria.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Em sua magnânima sentença, a juíza "a quo" da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

"A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente. (grifamos)

"Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos". - GRIFAMOS

Excelência, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias APELADA: Cicera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: "CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Cumprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os

Rua D. Pedro I, 392, sala 208, Centro, João Pessoa – PB

Tel. 083 – 222 – 3331 – 9964 – 0397

5



Escritório de Advocacia
Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto

danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. *PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade.* – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. *ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89” Grifo Nosso.*

Ainda, recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor.** Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado”.** - GRIFAMOS

A Lei nº 8.441/92, sempre atacada pela Promovida, é mais genérica e abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente o de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

Ainda:

“34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”



Escritório de Advocacia
Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto

"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ – Resp. 152866-SP – 4º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200);

Assim a Parte Autora, não encontrando outra forma de solucionar o litígio, vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º, alínea b, e art. 5º, ambos da Lei n. 6.194/74, requer a procedência da presente demanda, para condenar a requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, hoje correspondentes à R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), referente ao seguro DPVAT, face a invalidez permanente sofrida pela Parte Autora por **lesão no joelho esquerdo** adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Citação da Promovida, através de AR (Correios) no endereço declinado da exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio;

2- Designação de audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente as documental, pericial, testemunhal (que serão apresentadas independentemente de intimação) e pericial;

4 – Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

5- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6- COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO, À PRESENTE, O RITO SUMÁRIO;

Finalmente, requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei, sem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da manutenção da família.

Dá, à presente causa, o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

PARNAMIRIM RN, 7 de outubro de 2008.


Hamilton Alexandre Freire Pinto.
OAB/PB 10.745